

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ  
- MG.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
07/2025.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal De Guararará - MG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*aquisição de Lousas Digitais para as Escolas Municipais de Guararará*”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## **3. DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública. Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade na escolha do objeto, a Supremacia do Interesse Público deve prevalecer sobre os interesses privados. Assim, demonstrado que a escolha do objeto e as exigências de instalação e treinamento são desnecessárias e não atendem ao real interesse público, ao menos a Administração deveria ter realizado a devida análise e estudo de viabilidade, a fim de evitar danos ao erário e prejuízos ao processo licitatório.

A licitação, portanto, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Para tanto, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, eficácia na aplicação dos recursos públicos e desenvolvimento nacional sustentável.**

Sob a ótica de que a licitação é um procedimento regido por Lei, ela não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração, especialmente em afronta ao princípio da impessoalidade. A Administração Pública deve agir com imparcialidade, adotando critérios objetivos e transparentes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa, evitando vícios que possam comprometer a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

Portanto, no caso em tela, a escolha de um modelo de licitação que impõe exigências de instalação e treinamento desnecessários, sem justificativa clara e

adequada, fere os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, razão pela qual se torna necessária a revisão dos termos do edital e a reconsideração das condições impostas.

### **3.1. Do Prazo De Entrega**

Da análise do Edital, verifica-se que o mesmo estabelece, através do item 4.4-A, um prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos objetos.

Ocorre que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, considerando a atual realidade do mercado.

É necessário destacar que as lousas digitais interativas, especificamente, são produtos de alta complexidade tecnológica, cujo processo de fabricação envolve diversas etapas especializadas e interdependentes. Trata-se de equipamentos compostos por múltiplos componentes eletrônicos, muitos dos quais são importados de diferentes países, o que já implica, por si só, em um cronograma que depende de fatores logísticos internacionais, incluindo despacho aduaneiro, transporte marítimo ou aéreo e trâmites alfandegários.

Após a chegada dos insumos e componentes ao território nacional, há ainda a etapa de montagem, testes de funcionalidade, calibração técnica, aplicação de firmwares e softwares de integração, além do controle de qualidade exigido para garantir a conformidade com as normas técnicas e padrões de desempenho. Cada uma dessas etapas requer tempo e mão de obra especializada.

Ademais, cumpre mencionar que a logística envolvida na entrega desse tipo de equipamento é altamente especializada, pois demanda transporte adequado para garantir a integridade física dos itens, especialmente em virtude da fragilidade das telas e sistemas embarcados. A depender da localidade do ente contratante e da região onde o fabricante ou distribuidor está situado, a logística de entrega pode, por si só, exigir mais de uma semana, sobretudo em localidades mais remotas ou com difícil acesso. Soma-se a isso o fato de que o Brasil possui dimensões continentais, o que naturalmente impacta nos prazos de distribuição nacional.

Isto porque, devemos considerar, principalmente, todo o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital, que envolve as etapas de aquisição de matéria-prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento, transporte, dentre outros pormenores.

Além disso, a depender da localidade onde está situada a fabricante, estes prazos somados podem chegar facilmente a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, sem olvidar que o Brasil é um país de significativas dimensões continentais.

Ora, este é mais um fato que demonstra a dificuldade que a maior parte dos licitantes encontrará em cumprir o prazo indicado no edital.

Não bastasse, observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo, especialmente diante de variáveis incontroláveis, como atrasos alfandegários, escassez de componentes e gargalos logísticos internacionais – circunstâncias inclusive agravadas nos últimos anos por instabilidades no fornecimento global de semicondutores e equipamentos eletrônicos.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, juntamente com um vasto estoque destes produtos já produzidos, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois, caso contrário, tal prazo não será atendido.

É notório que qualquer fabricante, ou, ao menos a maior parte deles, enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto no edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo disposto no item 4.4-A.

Veja que, a flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabiliza a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

**Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que, mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?**

**Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias contido no item 4.4-A, por ofender a ampla competitividade,**

vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

### 3.2. Da Instalação E Do Treinamento

Conforme consta no item “4.14 – (Retificado) Após a instalação, a contratante deverá oferecer capacitação, preferencialmente na modalidade presencial, para os usuários finais do equipamento”, e considerando a expressão “retificado”, bem como o fato de que o equipamento será entregue já montado, entendemos que não será exigida instalação por parte da contratada no caso da lousa digital. Está correto o nosso entendimento?

Adicionalmente, compreende-se que, em observância ao princípio da economicidade que rege as contratações públicas, não será obrigatória a realização de treinamento na modalidade presencial, sendo suficiente a capacitação remota (EAD). Essa interpretação está correta?

Por fim, solicita-se esclarecimento quanto à carga horária mínima exigida para o treinamento na modalidade a distância (EAD).

### 3.4. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

O edital prevê:

*“11.3.2-O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos.”*

A análise de um edital e seus anexos, da proposta da empresa, dos documentos de habilitação e da decisão da Comissão de Licitação exige tempo e atenção para identificar possíveis vícios e erros.

Uma motivação de interpor recurso adequada apresenta diversas vantagens, tanto para a empresa que recorre quanto para a Comissão de Licitação e para o processo licitatório como um todo

Em alguns casos, o local da sessão pública pode não ter acesso à internet ou apresentar instabilidade na conexão, dificultando o registro da intenção motivada de interpor recurso no sistema eletrônico no prazo de 15 (quinze) minutos.

É razoável a ampliação do prazo para no mínimo 30 (trinta) minutos, pois esse tempo é suficiente para que as empresas analisem os atos do processo e tomem uma decisão sobre a interposição de recurso.

A ampliação do prazo para registrar a intenção de recurso em licitações garante maior isonomia entre os licitantes, assegura a efetividade do direito de recurso e a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:<sup>1</sup>

*"Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu:"9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-*

---

<sup>1</sup> PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos;** (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados."(grifo nosso)

**Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?**

**Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.**

### **3.6. Da Documentação**

Após inúmeras análises em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do "copiar e colar" nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo Marca e Modelo, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo, não há comprovação que o objeto realmente existe e possui as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ao exigir um catálogo técnico, a entidade pode avaliar melhor a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos pelos licitantes. Isso é especialmente crucial em setores onde a qualidade é essencial, como na aquisição de equipamentos tecnológicos interativos.

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta, inclusive como meio de comprovação de que o equipamento atende plenamente ao edital.

A Nova Lei de Licitações, prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que, dentre as suas atribuições está o registro de catálogos eletrônicos de padronização, que tem o viés de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Oportuno se torna dizer que com a padronização advinda do PNCP, as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas, sendo que cabe a Administração prever as condições necessárias para o julgamento objetivo do item, de modo a comprovar sua adequação, e posteriormente realizar a adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante e evitando os infames direcionamentos.

Portanto, a apresentação de proposta especificando Marca e Modelo, assim como o envio prévio de catálogo do fabricante, que possibilite o julgamento objetivo, é necessária para atender ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

Exigir um catálogo técnico contribui para a transparência do processo de licitação, pois todos os licitantes têm a mesma oportunidade de apresentar informações detalhadas sobre seus produtos ou serviços. Isso reduz a possibilidade de favorecimento injusto e promove a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Com base nos catálogos técnicos recebidos, a entidade licitante pode realizar uma análise comparativa mais precisa das propostas dos licitantes. Isso ajuda na tomada de decisão ao selecionar a oferta mais adequada às necessidades da entidade, levando em consideração não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação técnica.

**Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, de modo que seja exigido de todos os proponentes, a apresentação de proposta indicando marca e modelo do equipamento, e o envio prévio do catálogo ou link para acesso ao catálogo online.**

### 3.7. Dos Atestados De Capacidade Técnica

Constata-se que o edital em análise não exige, como critério de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Tal omissão representa um risco à adequada execução contratual, especialmente considerando-se a natureza do objeto, cuja complexidade e especificidades demandam experiência comprovada por parte das empresas participantes. É prática comum — e juridicamente respaldada — a inserção de cláusulas no edital exigindo que os licitantes apresentem atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, em especial no que se refere às parcelas de maior relevância.

A exigência encontra amparo no art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93, ainda recepcionado de forma supletiva pela Lei nº 14.133/21:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...);*  
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...), limitadas as exigências a:*  
*I - capacitação técnico-profissional: (...) vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Todavia, a vedação legal se aplica apenas à imposição de quantidades mínimas fixas ou prazos máximos para comprovação. Por outro lado, é plenamente admitida — e recomendável — a exigência de apresentação de atestados que

demonstrem experiência na execução de, no mínimo, 50% das quantidades previstas no objeto licitado, como forma de assegurar a compatibilidade e pertinência da atuação pretérita do licitante com as obrigações contratuais que se pretende celebrar.

Tal entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme demonstra o Acórdão nº 2.125/2011 – Plenário, que assim dispõe:

*“É admissível a exigência de quantitativo mínimo de execução de parcelas do objeto da licitação, desde que limitado a 50% (cinquenta por cento), com base no critério da razoabilidade, como forma de garantir a capacidade técnica do licitante, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade do certame.”*

O TCU reforça esse posicionamento em diversos outros acórdãos, como o Acórdão nº 1.973/2016 – Plenário, que dispõe:

*“A exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica é legítima quando razoável e proporcional ao objeto licitado, e deve ser aplicada com vistas à proteção do interesse público, especialmente quanto à boa execução contratual.”*

Dessa forma, é essencial que o edital preveja expressamente a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica, comprobatórios da execução de pelo menos 50% das quantidades do objeto licitado, sob pena de fragilizar a habilitação técnica e comprometer a boa execução do contrato.

Ressalta-se que o princípio da ampla competitividade não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser harmonizado com os demais princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público. A ausência de comprovação mínima da experiência necessária pode resultar na contratação de empresas inaptas, com elevado risco de

inexecução contratual ou entrega de produtos/serviços com baixa qualidade, implicando, ainda, possível prejuízo ao erário.

**Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para exigir, de todos os licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo obrigatória a comprovação de, no mínimo, 50% do quantitativo global do objeto pretendido, sob pena de desclassificação.**

#### **4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias

úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

## **5. DO DIREITO**

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de

princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que, mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?
4. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias contido no item 4.4-A, por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias.
5. Conforme consta no item "4.14 – (Retificado) Após a instalação, a contratante deverá oferecer capacitação, preferencialmente na

modalidade presencial, para os usuários finais do equipamento”, e considerando a expressão “retificado”, bem como o fato de que o equipamento será entregue já montado, entendemos que não será exigida instalação por parte da contratada no caso da lousa digital. Está correto o nosso entendimento?

6. Adicionalmente, compreende-se que, em observância ao princípio da economicidade que rege as contratações públicas, não será obrigatória a realização de treinamento na modalidade presencial, sendo suficiente a capacitação remota (EAD). Essa interpretação está correta?
7. Por fim, solicita-se esclarecimento quanto à carga horária mínima exigida para o treinamento na modalidade a distância (EAD).
8. Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?
9. Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.
10. Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, de modo que seja exigido de todos os proponentes, a apresentação de proposta indicando marca e modelo do equipamento, e o envio prévio do catálogo ou link para acesso ao catálogo online.
11. Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para exigir, de todos os licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo obrigatória a comprovação de, no mínimo, 50% do

quantitativo global do objeto pretendido, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986  
Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Curitiba, 11 de abril de 2025.

*Liliane Fernanda Ferreira*

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME  
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
107484302 SESP PR

CPF  
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO  
27/08/1991

FILIAÇÃO  
GILBERTO FERREIRA FILHO  
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
05473813897

VALIDADE  
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO  
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

*Liliane Fernanda Ferreira*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO  
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063  
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2347528765

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA:** A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL:** O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>88.000</b>	<b>88.000,00</b>

**CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL  
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

**CNPJ nº. 06.213.683/0001-41**

**NIRE nº. 41 2 0940415-2**

**CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA:** Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(u) sócio(a).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA:** Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

*Assinado digitalmente*

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.  
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.  
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)